

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2011

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise é originária do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, sob o nº 37, de 2008, e objetiva alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabelece como finalidade da habilitação e reabilitação profissional permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e mantenha um emprego adequado e nele progrida, promovendo-se assim a sua inclusão social.

Nesse contexto, segundo o Autor, insere-se a presente proposição, que busca assegurar às ações de habilitação e reabilitação profissional e social, de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, recursos financeiros

específicos dirigidos ao Ministério da Saúde, provenientes da aplicação de multa pelo descumprimento das normas ali previstas.

Argumenta, ainda, que as ações de políticas desenvolvidas com o objetivo de construir um contexto inclusivo de trabalho devem ser crescentes e estratégicas, além de envolver a implantação de serviços de apoio à pessoa com deficiência e ações dirigidas à sociedade, destinadas a eliminar barreiras sociais e físicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 preconiza, entre outros direitos das pessoas com deficiência, a inclusão social, o direito à educação, a não discriminação no trabalho, à acessibilidade, à proteção social, com o objetivo de garantir-lhe o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

Além dos direitos insculpidos na Constituição Federal, cabe destacar, em favor da inclusão da pessoa com deficiência, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, posteriormente ratificado em 1º de agosto de 2008.

É importante destacar que a referida Convenção tem status jurídico de emenda constitucional e destaca os seguintes princípios: respeito à dignidade, independência, liberdade e autonomia individual da pessoa com deficiência; ausência de discriminação; participação e inclusão social; respeito pela diferença; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; e respeito às capacidades no desenvolvimento e na preservação da dignidade da criança com deficiência.

Para que tais princípios sejam alcançados, entendemos ser necessária a ampliação dos instrumentos que possibilitem a efetiva inserção da pessoa com deficiência na nossa sociedade.

Na proposta em análise, o efeito final de vincular recursos financeiros específicos, provenientes da aplicação de multa, é o de assegurar montantes de recursos ao Ministério da Saúde para as ações de habilitação e reabilitação profissional e social, no mínimo, correspondentes aos valores arrecadados pela aplicação de multas pelo descumprimento das normas contidas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Acreditamos que, com a presente medida, o Estado poderá assegurar maior proteção às pessoas com deficiência, bem como prover-lhes os meios para a sua readaptação e habilitação profissional, bem como contribuir para sua inserção social, possibilitando que participem do mercado de trabalho e do contexto em que vivem em igualdade de condições com as demais pessoas, fazendo-se cumprir, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia..

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.217, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Relator